

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº ____/2025

Acrescenta os §§ 4º a 10 ao art. 130 da Lei Orgânica do Município de Santo André, para instituir o orçamento impositivo municipal.

A Câmara Municipal de Santo André aprovou e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º. Ficam acrescidos os §§ 4º a 10 ao art. 130 da Lei Orgânica do Município de Santo André, com a seguinte redação:

"Art. 130.
.....

§ 4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **2% (dois por cento)** da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que **50% (cinquenta por cento)** deste percentual deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o art. 166 da Constituição Federal.

§ 5º A execução do montante destinado às ações e serviços públicos de saúde, inclusive para fins de custeio, será computada para o cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, sendo vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações previstas no § 4º deste artigo, com base na Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, observando-se critérios de execução equitativa conforme definidos na legislação aplicável.

§ 7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório quando houver tratamento igualitário e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º As programações orçamentárias previstas no § 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, devidamente justificados pelo Executivo.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser computados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º, até o limite de **0,6% (seis décimos por cento)** da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.



§ 10. Havendo necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira para cumprimento da meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido proporcionalmente à limitação aplicada às despesas discricionárias."

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2026.

BAHIA Vereador	BAHIA DO LAVA RÁPIDO Vereador	BISPO CÉLIO LOPES Vereador
CARLOS FERREIRA Vereador	CLÓVIS GIRARDI Vereador	DR. MARCELO CHEHADE Vereador
DANDAN Vereador	DRA. ANA VETERINÁRIA Vereadora	EDILSON SANTOS Vereador
DANIEL BUISSA Vereador	LUCAS ZACARIAS Vereador	DENIS GAMBÁ Vereador
DR FÁBIO LOPES Vereador	DR MARCOS PINCHIARI Vereador	RICARDO ALVAREZ Vereador
MAJOR VITOR SANTOS Vereador	RODOLFO DONETTI Vereador	TONINHO CAIÇARA Vereador
VAVÁ Vereador	WAGNER LIMA Vereador	MARCOS DA FARMÁCIA Vereador
NINO BRANDÃO Vereador	OSVALDINHO Vereador	RENATINHO Vereador
TIAGO NOGUEIRA Vereador	WILLIAM LAGO Vereador	ZEZÃO Vereador



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta emenda tem por objetivo adequar a Emenda à Lei Orgânica do Município de Santo André à Emenda Constitucional nº 126 de 21 de dezembro de 2022 para dispor sobre as emendas individuais dos vereadores ao projeto de lei orçamentária do Município.

No seu § 9º, a Emenda Constitucional nº 126 estabelece que as emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Dessa forma, busca-se conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e efetividade ao processo orçamentário local, além de garantir a destinação prioritária de recursos à saúde, área sensível e vital para o bem-estar da população.

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo instituir o Orçamento Impositivo Municipal no âmbito do Município de Santo André, assegurando aos vereadores o direito constitucionalmente previsto de apresentar emendas ao projeto de lei orçamentária com execução obrigatória, observados critérios técnicos e fiscais.

A presente proposta alinha-se às diretrizes das Emendas Constitucionais nº 86/2015 e nº 126/2022, bem como às normas do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014), e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto à destinação e controle de repasses públicos.

O limite de 2,0% da Receita Corrente Líquida, com metade destinada obrigatoriamente à saúde, garante o equilíbrio entre a autonomia do Poder Legislativo para indicar investimentos relevantes para a população e a responsabilidade fiscal do Executivo Municipal.

Ainda, a previsão de execução equitativa, a possibilidade de consideração dos restos a pagar e a autorização para redução proporcional em caso de frustração de receita asseguram a viabilidade técnica e jurídica da medida.

Portanto, a emenda ora proposta busca fortalecer a representatividade parlamentar, ampliar a participação cidadã nas decisões orçamentárias e proporcionar maior efetividade às políticas públicas de base local, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 20 de maio de 2025.

BAHIA Vereador	BAHIA DO LAVA RÁPIDO Vereador	BISPO CÉLIO LOPES Vereador
CARLOS FERREIRA Vereador	CLÓVIS GIRARDI Vereador	DR. MARCELO CHEHADE Vereador
DANDAN Vereador	DRA. ANA VETERINÁRIA Vereadora	EDILSON SANTOS Vereador
DANIEL BUISSA Vereador	LUCAS ZACARIAS Vereador	DENIS GAMBÁ Vereador
DR FÁBIO LOPES Vereador	DR MARCOS PINCHIARI Vereador	RICARDO ALVAREZ Vereador
MAJOR VITOR SANTOS Vereador	RODOLFO DONETTI Vereador	TONINHO CAIÇARA Vereador
VAVÁ Vereador	WAGNER LIMA Vereador	MARCOS DA FARMÁCIA Vereador
NINO BRANDÃO Vereador	OSVALDINHO Vereador	RENATINHO Vereador
TIAGO NOGUEIRA Vereador	WILLIAM LAGO Vereador	ZEZÃO Vereador

